SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2712708 - SP (2024/0283339-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO CANDIDO JUNIOR
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
		JORGE HAROLDO DAHER - SP299654
AGRAVADO	:	HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
ADVOGADOS	:	DJALMA GOSS SOBRINHO - SC007717
		DJALMA GOSS SOBRINHO - SP458486

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL MÁXIMO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial que buscava a revisão da fixação dos honorários advocatícios, arbitrados em percentual máximo, conforme o art. 85, § 2º, do CPC.
2. O Tribunal de origem fixou os honorários advocatícios em 20% sobre o valor atribuído à causa, considerando a ação repetitiva e de baixa complexidade. Afastou a alegação de que seriam irrisórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial é a via apropriada para rever a fixação dos honorários advocatícios de acordo com o art. 85, § 2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal *a quo* fixou os honorários advocatícios no percentual máximo permitido, considerando a natureza repetitiva da ação e a ausência de complexidade, o que não caracteriza irrisoriedade.
5. A revisão do valor dos honorários advocatícios demandaria reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
6. A jurisprudência do STJ admite a alteração do valor dos honorários apenas em casos excepcionais de irrisoriedade ou exorbitância, o que não se verifica no presente caso.

Documento eletrônico VDA47262528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/05/2025 17:19:55
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2025. Código de Controle do Documento: 395fa6bd-dfa0-4287-ab23-48b83990850e

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "A revisão de honorários advocatícios em recurso especial é inviável quando demanda reexame de matéria fática, conforme a Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.746.072/PR, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.297.494 /SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA47262528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/05/2025 17:19:55
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2025. Código de Controle do Documento: 395fa6bd-dfa0-4287-ab23-48b83990850e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2712708 - SP (2024/0283339-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO CANDIDO JUNIOR
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
		JORGE HAROLDO DAHER - SP299654
AGRAVADO	:	HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
ADVOGADOS	:	DJALMA GOSS SOBRINHO - SC007717
		DJALMA GOSS SOBRINHO - SP458486

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL MÁXIMO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial que buscava a revisão da fixação dos honorários advocatícios, arbitrados em percentual máximo, conforme o art. 85, § 2º, do CPC.

2. O Tribunal de origem fixou os honorários advocatícios em 20% sobre o valor atribuído à causa, considerando a ação repetitiva e de baixa complexidade. Afastou a alegação de que seriam irrisórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial é a via apropriada para rever a fixação dos honorários advocatícios de acordo com o art. 85, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA46744355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/04/2025 13:00:59
Código de Controle do Documento: 2f1ba50c-fd67-43d9-a3e9-e3e179012420

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal *a quo* fixou os honorários advocatícios no percentual máximo permitido, considerando a natureza repetitiva da ação e a ausência de complexidade, o que não caracteriza irrisoriedade.

5. A revisão do valor dos honorários advocatícios demandaria reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

6. A jurisprudência do STJ admite a alteração do valor dos honorários apenas em casos excepcionais de irrisoriedade ou exorbitância, o que não se verifica no presente caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "A revisão de honorários advocatícios em recurso especial é inviável quando demanda reexame de matéria fática, conforme a Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.746.072/PR, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.297.494 /SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023.

RELATÓRIO

JOSÉ ROBERTO CANDIDO JUNIOR interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 311-314, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O agravante alega que o recurso especial não exige reexame de provas e fatos, sustentando violação dos arts. 85, §§ 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil, pois o acórdão não respeitou a previsão contida nesses dispositivos.

Afirma que a baixa complexidade do caso não pode ser considerada como elemento para afastar os percentuais previstos na lei, porquanto comprovada

Documento eletrônico VDA46744355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/04/2025 13:00:59
Código de Controle do Documento: 2f1ba50c-fd67-43d9-a3e9-e3e179012420

a força constitucional dos princípios do acesso à Justiça e ao duplo grau de jurisdição, torna-se necessário admitir e processar o respectivo recurso especial.

Requer o provimento do recurso para que se reforme a decisão, conhecendo-se do recurso especial conforme os pleitos nele deduzidos.

As contrarrazões não foram apresentadas.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos (fls. 312-314):

> O recurso não reúne condições de admissibilidade. No que se refere à pretendida elevação dos honorários advocatícios, por entender a parte que o valor fixado seria irrisório e insuficiente para honrar o trabalho do causídico, o Tribunal de origem assim definiu a referida verba (fl. 223, destaquei)
>
> Dessa forma, o recurso é provido para ser declarada a inexistência da dívida. Assim, a ação passa a ser julgada procedente. O resultado do recurso inverte a sucumbência fixada na sentença. Condena-se a apelada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 20% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.
>
> Opostos embargos de declaração, a Corte de origem reconheceu o intento de rejulgamento da matéria, manifestando-se nos seguintes termos acerca dos honorários advocatícios (fls. 278-282, destaquei):
>
> O recurso destacado tem por objetivo aclarar a decisão omissa, obscura ou contraditória, ou ainda corrigir erros materiais, conforme disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. É possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos.
>
> No caso dos autos, o acórdão não padece de quaisquer dos vícios indicados. Notadamente, não houve erro material no que tange ao arbitramento dos honorários advocatícios. Consignou-se que "O resultado do recurso inverte a sucumbência fixada na sentença. Condena-se a apelada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 20% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.".
>
> [...]
>
> Os honorários não foram irrisórios. Trata-se de ação repetitiva que, "data venia", não exige grande esforço intelectual dos profissionais envolvidos. Ações semelhantes ingressam às milhares neste tribunal.

Documento eletrônico VDA46744355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/04/2025 13:00:59
Código de Controle do Documento: 2f1ba50c-fd67-43d9-a3e9-e3e179012420

No mais, diga-se que Tabela de Honorários Advocatícios da Ordem de Advogados do Brasil Seccional de São Paulo não vincula o prudente arbítrio do juiz diante das circunstâncias do caso concreto. Trata-se, em verdade, de sugestão relativa a honorários advocatícios contratuais e não sucumbenciais.

A natureza da referida tabela, como dito, é sugestiva, buscando evitar aviltamento do trabalho do advogado, o que não ocorre no caso dos autos, conforme visto.

[...]

Assim, não se tem erro material ou qualquer outro defeito sanável por meio dos embargos de declaração, mas apenas inconformismo. Para a insurgência contra aquilo que não atendeu à pretensão da parte, a via escolhida não é a adequada, porque se apresenta com caráter estritamente infringente.

Conclui-se, portanto, que o Tribunal a quo dirimiu a lide com base no contexto fático dos autos, no sentido de evidenciar a correta fixação dos honorários advocatícios, fixados no patamar máximo, afastando a alegação de que seriam irrisórios, sendo suficientes para remunerar o trabalho do causídico, mormente por representar demanda deveras repetida. Rever esse entendimento demandaria dilação probatória, não permitida na instância especial.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVOCATÓRIA. ART. 114 DO DECRETO-LEI Nº 7.665/45. PRAZO DECADENCIAL. DISSÍDIO. DISTINGUISHING NECESSÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR NÃO EXORBITANTE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. Em se tratando de ação revocatória proposta contra empresa que foi síndica da massa falida, a qual, enquanto no exercício da função, se omitiu e não publicou o aviso do art. 114 do Decreto-lei 7.661/45, não se aplica em seu favor a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo decadencial para a propositura da demanda deve ser contado a partir do dia em que tal aviso deveria ter sido publicado, vale dizer, seis meses após a decretação da falência, conforme o cronograma legalmente previsto. Justifica-se a distinção por não ser admissível que a ex-síndica se valha da sua própria omissão para beneficiar-se indevidamente.
>
> 2. A jurisprudência deste Tribunal admite apenas em caráter excepcional a alteração de valor fixado a título de honorários advocatícios, caso se mostrem irrisórios ou exorbitantes, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
>
> 3. No caso, não sendo exagerada a condenação, e, tendo sido observados os padrões de razoabilidade e proporcionalidade, não se justifica a intervenção do STJ para a diminuição do valor arbitrado, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.
>
> 4. Recurso especial a que se nega provimento. (R Esp n. 2.100.584/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/11/2023 , D Je de 18/12/2023, destaquei.)

Documento eletrônico VDA46744355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/04/2025 13:00:59
Código de Controle do Documento: 2f1ba50c-fd67-43d9-a3e9-e3e179012420

> Assim, aplica-se ao caso a Súmula n. 7 do STJ.
>
> Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.
>
> Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em desfavor da parte recorrente, em razão da inexistência de fixação de honorários sucumbenciais em favor da parte recorrida pela instância de origem.

Reitere-se que o Tribunal *a quo* fixou os honorários advocatícios nos seguintes termos (fl. 223):

> O resultado do recurso inverte a sucumbência fixada na sentença. Condena-se a apelada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 20% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Opostos embargos de declaração, a Corte de origem reconheceu que o acórdão não possui vícios, considerou que os honorários não são irrisórios e concluiu que o intento é de rejulgamento da matéria, manifestando-se nos seguintes termos acerca dos honorários advocatícios (fls. 280-282):

> Os honorários não foram irrisórios. Trata-se de ação repetitiva que, "data venia", não exige grande esforço intelectual dos profissionais envolvidos. Ações semelhantes ingressam às milhares neste tribunal.
>
> [...]
>
> Assim, não se tem erro material ou qualquer outro defeito sanável por meio dos embargos de declaração, mas apenas inconformismo. Para a insurgência contra aquilo que não atendeu à pretensão da parte, a via escolhida não é a adequada, porque se apresenta com caráter estritamente infringente.

Assim, considerando que o recurso especial não é via própria para rever questão referente à observância aos limites do art. 85, § 2º, do CPC se, para tanto, for necessário reexaminar elementos fáticos, é inafastável a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Além dos precedentes já citados na decisão recorrida, confiram-se os seguintes julgados:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

Documento eletrônico VDA46744355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/04/2025 13:00:59
Código de Controle do Documento: 2f1ba50c-fd67-43d9-a3e9-e3e179012420

1. A fixação de honorários recursais nos autos de recurso provido vai de encontro com a tese fixada no tema 1059/STJ, segundo o qual não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015 em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.

2. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, acerca dos parâmetros utilizados para arbitrar o quantum indenizatório - que não se mostra irrisório ou excessivo - encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.639.709/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO EM 10% DO VALOR DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 2º, DO CPC /2015. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. SUMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO E NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre exarada na Instância a quo. Novo exame do feito.

2. "A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo" (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, julgado em 13/02/2019, DJe de 29/03/2019).

3. A quantia fixada pelo Tribunal de origem, de 10% do valor da causa, encontra-se dentro dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de acordo com as particularidades do presente caso.

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos termos em que pleiteada pela parte recorrente, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. Agravo interno provido para, em novo exame, conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.297.494/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023, destaquei.)

Documento eletrônico VDA46744355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/04/2025 13:00:59
Código de Controle do Documento: 2f1ba50c-fd67-43d9-a3e9-e3e179012420

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA46744355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/04/2025 13:00:59
Código de Controle do Documento: 2f1ba50c-fd67-43d9-a3e9-e3e179012420

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.712.708 / SP

Número Registro: 2024/0283339-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10053417720228260047

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE ROBERTO CANDIDO JUNIOR
ADVOGADOS	: RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
	JORGE HAROLDO DAHER - SP299654
AGRAVADO	: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
ADVOGADOS	: DJALMA GOSS SOBRINHO - SC007717
	DJALMA GOSS SOBRINHO - SP458486

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSE ROBERTO CANDIDO JUNIOR
ADVOGADOS	: RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
	JORGE HAROLDO DAHER - SP299654
AGRAVADO	: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
ADVOGADOS	: DJALMA GOSS SOBRINHO - SC007717
	DJALMA GOSS SOBRINHO - SP458486

TERMO

Documento eletrônico VDA47244277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/05/2025 00:38:50
Código de Controle do Documento: 5cde3e60-a608-4379-88fc-90d4c1066a41

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47244277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/05/2025 00:38:50
Código de Controle do Documento: 5cde3e60-a608-4379-88fc-90d4c1066a41